



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 830/2016

São Luís, 21 de dezembro de 2016

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....              | 1  |
| Pleno .....   | 1  |
| Primeira Câmara .....                               | 1  |
| Segunda Câmara .....                                | 1  |
| Ministério Público de Contas .....                  | 1  |
| Secretaria do Tribunal de Contas .....              | 1  |
| ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....                         | 2  |
| Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial ..... | 2  |
| DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....              | 2  |
| Pleno .....   | 2  |
| Primeira Câmara .....                               | 12 |
| Atos dos Relatores .....                            | 41 |

### ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

#### Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

ERRATA DO EXTRATO DO ADITIVO AO CONTRATO nº 009/2014-COLIC/SUPEC, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13081/2016, publicado em 14/12/2016 no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA; ONDE SE LÊ: EXTRATO DO SEGUNDO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 009/2014 – COLIC/SUPEC.LEIA-SE: EXTRATO DO TERCEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 009/2014-COLIC/SUPEC. São Luís, 16 de dezembro de 2016. Odine Q. A. Ericeira. Supervisora de Execução de Contratos - TCE/MA.

### DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

#### Pleno

Processo nº 8281/2011-TCE

Natureza: Auditoria

Exercício Financeiro: 2011

Entidades: Secretaria de Estado da Saúde, Maternidade Benedito Leite e Instituto de Cidadania e Natureza - ICN  
 Responsáveis: Ricardo Jorge Murad, Secretário Estadual de Saúde, CPF nº 100.312.433-04, Av. Ivar Saldanha, n.º 139, Olho d'Água, CEP 65068-480, São Luís-MA; Sérgio Sena de Carvalho, Gestor do Fundo Estadual de Saúde, CPF n.º 034.963.503-00, Alameda Crisântemos, n.º 20, Quadra U, Araçagy, CEP 65068-550, São José de Ribamar-MA; Péricles Silva Filho, Presidente do Instituto Cidadania e Natureza, CPF n.º 055.334.902-30, Rua do Farol, n.º 10, Ap. 1001, Ed. Flor do Vale, São Marcos, São Luís-MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7405), Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB/MA 7099), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA 8307), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA 9.837), Antônio Geraldo de Oliveira M. Pimentel (OAB/MA 5759) e Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA 10.599)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Auditoria realizada nos meses de janeiro a agosto de 2011, para exame de legalidade dos atos do Contrato de Gestão nº 001/2008-SES celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde-SES/Maternidade Benedito Leite e o Instituto Cidadania e Natureza - ICN. Conversão em Tomada de Contas Especial.

## DECISÃO PL-TCE Nº 97/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à auditoria realizada no Contrato de Gestão nº 001/2008-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Instituto Cidadania e Natureza - ICN, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo em parte o Parecer nº 2157/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) converter o processo em tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano causado ao erário, com fundamento no art. 52 da Lei nº 8.258/2005 e no art. 14, inciso IV, da Instrução Normativa TCE/MA nº 18, de 3 de setembro de 2008;
- b) determinar à Coordenadoria de Tramitação Processual – CTPRO que modifique a natureza do processo de auditoria para tomada de contas especial;
- c) encaminhar, após o feito, os autos ao Gabinete do Relator para citação dos responsáveis e prosseguimento normal do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo: 3925/2012-TCE

Natureza: Prestação de contas anual da Prefeita

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de São João do Sóter

Responsável: Luíza Moura da Silva Rocha, CPF nº 508.440.243-68, residente e domiciliada na Rua Grande, nº 2508, Centro, CEP 65615-000, São João do Sóter/MA

Procuradores constituídos: Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7492) e Humberto H. V. Teixeira Filho (OAB/MA nº 6645)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito Municipal de São João do Sóter, relativa ao exercício financeiro de 2011. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Imposição de multa. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de São João do Sóter e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

## ACÓRDÃO PL-TCE Nº 689/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual da Prefeita de São João do Sóter, Senhora Luíza Moura da Silva Rocha, no exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer nº 69/2016-Gproc3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) aplicar à responsável, Senhora Luíza Moura da Silva Rocha, multa de R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais), com fundamento no art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da não comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) do 1º e 2º semestres, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado pela Resolução/TCE/MA nº 108/2006, cuja multa será formalizada mediante acórdão, em conformidade com o art.

- 4º, § 2º, da IN/TCE/MA nº 17/2008 (seção IV, item 13.1, do RI nº 1993/2012-UTCOG/NACOG9);
- b) aplicar à responsável, Senhora Luíza Moura da Silva Rocha, multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei Orgânica TCE/MA e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno/TCE/MA, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do atraso na apresentação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREOs (1º ao 6º bimestres) e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs (1º e 2º semestres), em afronta ao art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569/2007, cuja multa será formalizada mediante acórdão, em conformidade com o art. 4º, § 2º, da IN/TCE/MA nº 17/2008 (seção IV, item 13.1, do RI nº 1993/2012-UTCOG/NACOG9);
- c) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “a” e “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 55.200,00 (cinquenta e cinco mil e duzentos reais), tendo como devedora a Senhora Luíza Moura da Silva Rocha.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 3925/2012-TCE

Natureza: Prestação de contas anual da Prefeita

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de São João do Sóter

Responsável: Luíza Moura da Silva Rocha, CPF nº 508.440.243-68, residente e domiciliada na Rua Grande, nº 2508, Centro, CEP 65615-000, São João do Sóter/MA

Procuradores constituídos: Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7492) e Humberto H. V. Teixeira Filho (OAB/MA nº 6645)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito Municipal de São João do Sóter, relativa ao exercício financeiro de 2011. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de São João do Sóter.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 72/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 69/2016-Gproc3 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de São João do Sóter, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Luíza Moura da Silva Rocha, constantes dos autos do Processo nº 3925/2012, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2011, exceto quanto às ocorrências consignadas na seção IV, itens 2.2, 3.5, 13.1 e no Anexo 1 do Relatório de Instrução (RI) nº 1993/2012-UTCOG/NACOG9, descritas a seguir:

a.1) seção IV, item 2.2 – desempenho da arrecadação: a receita arrecadada de IPTU atingiu apenas 1,79% de sua previsão e não houve arrecadação de ITBI e taxas. Além disso, não foi demonstrada a adoção de medidas de cobrança dos tributos e/ou inscrição na dívida ativa do município, demonstrando falhas no planejamento e na execução do orçamento em descumprimento dos arts. 11, 12 e 13 da LC nº 101/2000 e art. 30 da Lei nº 4320/1964;

a.2) seção IV, item 3.5 - restos a pagar: o saldo financeiro existente no final do exercício é insuficiente para pagamento dos restos a pagar, ferindo o princípio da anualidade prescrito no art. 34 da Lei nº 4320/1964 e o equilíbrio das contas públicas, em desacordo com o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;

a.3) seção IV, item 13.1- agenda fiscal: não houve publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREOs (1º ao 6º bimestres) e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs (1º e 2º semestres) e foram descumpridos os prazos de encaminhamento ao TCE/MA, segundo informações obtidas através do Sistema FINGER e do Processo nº 417/2011, em desacordo com os arts. 52 e 55, § 2º, da LC nº 101/2000, o art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno/TCE/MA, alterado pela Resolução nº 108/2006 e o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005, acrescido pela Lei nº 8.569/2007;

a.4) ocorrências apontadas no Anexo 1 - comparativo entre as receitas informadas e apuradas (item 3.1 “b”) do RI nº 1993/2012: divergência apurada na receita Cota - Parte do IPI sobre exportações entre o valor informado pela Prefeitura e o apurado pelo TCE, apontando uma diferença de R\$ 5.532,03 (cinco mil, quinhentos e trinta e dois reais e três centavos);

b) enviar à Câmara Municipal de São João do Sóter, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da Instrução Normativa-TCE nº 9/2005;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 9381/2016-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada

Subnatureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Prefeitura Municipal de Turiaçu, Culp Construções e Serviços Eireli-ME, Líder Construções e Serviços Eireli-ME, V. F. Rabelo Filho Construções-ME, Maria Leda de Jesus Souza-ME, EPG Comércio Eireli e F de Sousa Melo-ME

Exercício Financeiro: 2016

Responsáveis: Joaquim Umbelino Ribeiro, Prefeito Municipal, CPF nº 080.923.113-15, Rua Dr. Paulo Ramos s/nº, Centro, Turiaçu/MA, 65.278-000; Isaías Ribeiro Macedo, CPF nº 058.276.293-67), sócio-administrador da empresa Culp Construções e Serviços Eireli-ME, CPNJ nº 23.300.383/0001-19, Rua Machado de Assis, nº 35, Caminho Grande, Centro, Itepecuru-Mirim/MA, Cep 65.485-000; Gilmar Jansen da Silva Filho, CPF nº 025.318.713-30, sócio-administrador da empresa Líder Construções e Serviços Eireli-ME, CNPJ nº 13.040.854/0001-43, Rodovia MA 014, nº 2, Alto São Francisco, Vitória do Mearim/MA, Cep 65.350-000; Valdenor Ferreira Rabelo Filho, CPF nº 507.663.843-49, sócio-administrador da empresa V. F. Rabelo Filho Construções-ME, CNPJ nº 08.747.162/0001-08, Rua Barão de Tromai, nº 2, Centro, Turiaçu/MA, Cep 65.278-000; Maria Leda de Jesus Souza, CPF nº 432.375.683-68, sócia-administradora da empresa Maria Leda de Jesus Souza-ME, CNPJ nº 07.387.371/0001-17, Rodovia MA 209, nº 1, km 63, Caeteuara, Turiaçu/MA, Cep 65.278-000; Edvan Pereira Gonçalves, CPF nº 806.963.923-72, sócio-administrador da empresa EPG Comércio Eireli,

CNPJ nº 23.958.535/0001-75, Av. Sete, nº 48, Turu, São Luís/MA, Cep 65.065-760; Felipe de Sousa Melo, CPF nº 606.529.833-67, sócio-administrador da empresa F de Sousa Melo-ME, CNPJ nº 21.373.151/0001-65, Av. dos Franceses, nº 252, Vila Palmeira, São Luís/MA, Cep 65.036-283

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em face do município de Turiaçu, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, em razão de indícios de irregularidades em licitações e contratos. Concessãode medida cautelar, sem prévia oitiva da parte. Suspensão dos pagamentos até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Conversão do processo em Tomada de Contas Especial. Citação dos responsáveis.

DECISÃO PL-TCE Nº 146/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, com pedido de medida cautelar, em face do município de Turiaçu, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, em razão de indícios de irregularidades em licitações e contratos firmados com as empresas Culp Construções e Serviços Eireli-ME, Líder Construções e Serviços Eireli-ME, V. F. Rabelo Filho Construções-ME, Maria Leda de Jesus Souza-ME, EPG Comércio Eireli e F de Sousa Melo-ME, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, inciso XXII, c/c o art. 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, decidem:

- a) conhecer da presente representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43 combinado com arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
  - b) conceder a medida cautelar, sem a prévia oitiva da parte, com fundamento no art. 75, da Lei Orgânica do TCE-MA, para que o município de Turiaçu, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, suspenda imediatamente quaisquer pagamentos às empresas Culp Construções e Serviços Eireli-ME, CPNJ nº 23.300.383/0001-19, Líder Construções e Serviços Eireli-ME, CNPJ nº 13.040.854/0001-43, V. F. Rabelo Filho Construções-ME, CNPJ nº 08.747.162/0001-08, Maria Leda de Jesus Souza-ME, CNPJ nº 07.387.371/0001-17, EPG Comércio Eireli, CNPJ nº 23.958.535/0001-75, F de Sousa Melo-ME, CNPJ nº 21.373.151/0001-65, abstendo-se de realizar novas contratações com as referidas empresas, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, sob pena de multa diária pelo descumprimento da decisão, nos termos do § 6º, art. 75, da Lei Orgânica do TCE-MA;
  - c) converter o processo em tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao erário, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.258/2005;
  - d) determinar à Coordenadoria de Tramitação Processual – CTPRO que modifique a natureza do processo de representação para tomada de contas especial;
  - e) determinar a citação do Prefeito Municipal de Turiaçu, Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, bem como dos representantes legais das empresas representadas para que se manifestem acerca dos fatos imputados, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao assentado no art. 75, § 3º, da Lei Orgânica do TCE-MA;
  - f) encaminhar cópia da representação, do voto e da decisão plenária deste Tribunal aos representados para conhecimento;
  - g) após o cumprimento das determinações acima, retornar os autos ao Gabinete para prosseguimento do feito.
- Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10519/2016-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada

Subnatureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: SVT Consultores Ltda (CNPJ 00.467.109/0001-33), representada por Sérgio Victor Tamer (OAB/MA 2603)

Representado: Defensoria Pública do Estado (DPE) do Maranhão

Responsáveis: Mariana Albano de Almeida, Defensora-Geral do Estado, CPF nº 703.909.593-91, Rua Primavera, nº 6, quadra 1, Cohama, São Luís/MA, Cep 65067-340; Anúnciação de Maria Costa Barbosa, Pregoeira e Presidente da Comissão Permanente de Licitação, CPF nº 064.745.003-87, Rua Circulação Interna, nº 12, Residencial Vinhais, São Luís/MA, Cep 65.071-062

Exercício financeiro: 2016

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação contra possíveis irregularidades perpetradas na condução do Pregão Presencial nº 07/2016 – CPL/DPE, realizado pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão. Conhecimento. Não provimento. Indeferimento da medida cautelar. Arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 154/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa SVT Consultores Ltda-ME, por intermédio de seu representante legal, Senhor Sérgio Victor Tamer, contra ato praticado pela Pregoeira e Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Defensoria Pública do Estado (DPE) do Maranhão, Senhora Anúnciação de Maria Costa Barbosa, relativo ao Pregão Presencial nº 07/2016 – CPL/DPE (Processo Administrativo nº 0480/2016- DPE), que tem por objeto a contratação de serviços para execução de ações da Escola Superior da Defensoria, na gestão da Senhora Mariana Albano de Almeida, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, inciso XXII, c/c o art. 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, decidem:

- a) conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) negar-lhe provimento, vez que não ficou demonstrada a existência do direito pleiteado, por não se extrair dos autos elementos suficientes para caracterizar a verossimilhança dos fatos alegados;
- c) indeferir o pedido de medida cautelar, tendo em vista que restou afastada a ocorrência de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- d) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I, c/c os arts. 40, § 2º, e 43, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- e) dar ciência desta decisão ao representante, em observância ao assentado no art. 267, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9116/2009-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Exercício financeiro: 2008

Subnatureza: Requerimento

Entidade: Prefeitura Municipal de Loreto

Requerente: Germano Martins Coelho, CPF nº 846.881.653-15, Travessa Avelino Coelho, nº 7, Centro, Loreto/MA, Cep 65.895-000

Requerido: Raimundo Alves Costa Filho, CPF nº 144.479.161-34, Travessa Central, s/nº, Centro, Loreto/MA, Cep 65.895-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Requerimento protocolado pelo Senhor Germano Martins Coelho, Prefeito Municipal de Loreto, solicitando a instauração de tomada de contas especial para apuração de supostas irregularidades nos Convênios n.ºs 1033.412/2008 e 1033.444/2008, celebrados entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional, Sustentável e Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Loreto, na gestão do Senhor Raimundo Alves Costa Filho. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 178/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do requerimento formalizado pelo Prefeito Municipal de Loreto, Senhor Germano Martins Coelho, solicitando a instauração de tomada de contas especial para apuração de supostas irregularidades nos Convênios n.ºs 1033.412/2008 e 1033.444/2008, celebrados entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional, Sustentável e Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Loreto, na gestão do Senhor Raimundo Alves Costa Filho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, decidem pelo arquivamento dos autos, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 25 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5611/2015-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada

Exercício financeiro: 2015

Subnatureza: Representação

Entidade: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA

Representante: Andrea Trovão Murad Barros – Deputada Estadual

Representados: Davi de Araújo Telles, Diretor-Presidente, CPF nº 095.737.897-10, Rua Perdizes, nº 27, Jardim Renascença, São Luís/MA, Cep 65.075-340; Kelsilene Garcez Duarte, Diretora de Gestão Administrativa, CPF nº 509.281.393-87, Rua das Macaúbas, apt. 402, Jardim São Francisco, São Luís, Cep 65.076-180

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação sobre supostas irregularidades na dispensa de licitação emergencial, decorrente do Processo Administrativo nº 1079/2015-CAEMA, que originou o Contrato nº 4/2015, firmado entre a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA e a empresa Sá Vale Advogados, na gestão do Senhor Davi de Araújo Telles. Conhecimento. Desprovemento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 182/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formalizada pela Deputada Andrea Trovão Murad Barros, sobre supostas irregularidades na dispensa de licitação emergencial, decorrente do Processo Administrativo nº 1079/2015-CAEMA, que originou o Contrato nº 4/2015, firmado entre a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA e a empresa Sá Vale Advogados, cujo objeto era a contratação de serviços de assessoria jurídica, no valor de R\$ 414.000,00 (quatrocentos e quatorze mil reais), tendo como responsáveis o Senhor Davi de Araújo Telles (Diretor-Presidente) e a Senhora Kelsilene Garcez Duarte (Diretora de Gestão Administrativa), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, inciso XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 951/2016 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40, 41 e 43 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) negar-lhe provimento, por não mais subsistirem as irregularidades suscitadas na peça delatatória;
- c) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 43, combinado com os arts. 40, § 2º, e 50, I, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Sera Cutrim, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3027/2016-TCE

Natureza: Outros processos, em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas (Pedido de republicação de decisório)

Referência: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara (Processo nº 3395/2008)

Exercício financeiro: 2007

Responsável: José Lindoval de Matos Júnior, CPF nº 796.338.113-68, residente e domiciliado na Av. Deputado João Jorge Filho, nº 185, Centro, Godofredo Viana/MA

Procuradores constituídos: Ricardo Jefferson Muniz Belo (OAB/MA nº 12.332), Carlos Raimundo Belo Neto (OAB nº 12.388), Johnny Sanches Vale (OAB/MA nº 4.400) e Walber Rodrigues Belo (OAB/MA nº 7.002)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Pedido de republicação do Acórdão PL-TCE Nº 627/2012. Processo com trânsito em julgado. Ausência de vícios. Indeferimento. Ciência ao interessado. Envio de peças processuais Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Godofredo Viana.

DECISÃO PL-TCE Nº 17/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de solicitação de republicação de decisório formulada pelo Senhor José Lindoval de Matos Júnior, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Godofredo Viana, no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária

ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 203/2016-Gproc1 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) indeferir o requerimento de republicação do Acórdão PL-TCE Nº 627/2012, em razão da ausência de previsão legal no âmbito desta Corte de Contas, considerando que já foram esgotadas todas as vias recursais previstas no art. 129 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) manter, em seu inteiro teor, o Acórdão PL-TCE Nº 627/2012, vez que não restaram configurados vícios de ilegalidade no iter procedimental ou mesmo na decisão atacada, conforme demonstrado nos itens 2.3 a 2.46 deste Relatório;

c) dar ciência desta decisão ao requerente, Senhor José Lindoval de Matos Júnior, representado, nestes autos, por seus advogados legalmente constituídos;

d) enviar cópia deste decisório para dar ciência à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Godofredo Viana.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 12919/2013-TCE

Natureza: Denúncia

Entidade: Prefeitura Municipal de Açailândia

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Gleide Lima dos Santos, Prefeita Municipal, CPF nº 499.615.193-53, Rua Rio Grande, nº 1094, Centro, Açailândia/M A, Cep 65.930-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia sobre supostas irregularidades na constituição e funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB da Prefeitura Municipal de Açailândia, exercício financeiro de 2013, na gestão da Senhora Gleide Lima dos Santos. Conhecimento. Procedência. Apensamento às contas anuais do FUNDEB, referentes ao exercício financeiro de 2013.

DECISÃO PL-TCE Nº 26/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia encaminhada pelo Senhor Vander Oliveira Borges, Coordenador-Geral de Operacionalização do FNDE, em face de supostas irregularidades na constituição e funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB da Prefeitura Municipal de Açailândia, exercício financeiro de 2013, na gestão da Senhora Gleide Lima dos Santos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 708/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da denúncia formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) considerar procedente a denúncia, vez que restaram constatadas irregularidades na constituição e funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB da Prefeitura Municipal de Açailândia, exercício financeiro de 2013, na gestão da Senhora Gleide Lima dos Santos; c) determinar o apensamento da presente denúncia ao processo eletrônico nº 3635/2014-TCE, referente à tomada de contas anual do FUNDEB da Prefeitura Municipal de Açailândia, exercício financeiro de 2013, para que as ocorrências apuradas sejam consideradas no contexto do exame das referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1257/2015-TCE

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias

Denunciante: Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Caxias – SINTRAP

Denunciado: Humberto Ivar de Araújo Coutinho - Prefeito

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia sobre supostas irregularidades em pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal de Caxias nos meses de novembro e dezembro de 2012, na gestão do Senhor Humberto Ivar de Araújo Coutinho. Conhecimento. Desprovemento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 191/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia formalizada pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Caxias – SINTRAP sobre supostas irregularidades em pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal de Caxias nos meses de novembro e dezembro de 2012, na gestão do Senhor Humberto Ivar de Araújo Coutinho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 153/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 265, do Regimento Interno;
- b) no mérito, considerá-la improcedente, vez que não constam nos autos elementos concretos que indiquem a existência de pagamentos irregulares no período de novembro a dezembro de 2012, que comprove o nexo de causalidade com o resultado das eleições nesse exercício;
- c) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, § 2º, c/c o art. 50, I, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

**Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães****Relator****Paulo Henrique Araújo dos Reis****Procurador de Contas**

Processo nº 1790/2016-TCE/MA

Natureza: Requerimento (Pedido de republicação de decisório)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Poção de Pedras

Referência: Processo de contas nº 4325/2011

Responsável: Antonio Nilton da Cruz Silva, Presidente da Câmara, CPF nº 483.207.571-34, residente à Rua Alto Brilhante, nº 69, Centro, Poção de Pedras/MA, CEP 65740-000

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Pedido de republicação do Acórdão PL-TCE Nº 1038/2012, relativo ao julgamento das contas do presidente da Câmara Municipal de Poção de Pedras, exercício 2010, Senhor Antonio Nilton da Cruz Silva. Processo transitado em julgado. Ausência de vícios. Indeferimento. Ciência ao interessado. Envio de peças processuais.

**DECISÃO PL-TCE Nº 192/2016**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de republicação de decisório formulado pelo Senhor Antonio Nilton da Cruz Silva, Presidente da Câmara Municipal de Poção de Pedras, no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 31/2016 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) indeferir o requerimento de republicação do Acórdão PL-TCE Nº 1038/2012 em razão da ausência de previsão legal no âmbito desta Corte de Contas;
- b) manter, em seu inteiro teor, o Acórdão PL-TCE Nº 1038/2012, vez que não restaram configurados vícios de ilegalidade no iter procedimental ou mesmo na decisão atacada, conforme demonstrado nos itens 2.3 a 2.15 do RIT nº 311/2012-UTCGE/NUPEC 2;
- c) dar ciência desta decisão ao requerente, Senhor Antonio Nilton da Cruz Silva;
- d) enviar cópia deste decisório para dar ciência à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Poção de Pedras.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2016.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão****Presidente****Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães****Relator****Paulo Henrique Araújo dos Reis****Procurador de Contas****Primeira Câmara**

Processo nº: 11639/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos de Chapadinha - MA

Responsável: Dhiankarlo Araújo e Silva

Beneficiária: Raimunda Ferreira dos Anjos  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Raimunda Ferreira dos Anjos. Julgamento Legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1025/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, à Raimunda Ferreira dos Anjos, Professora, Classe, "II" referencia "12" do quadro de Pessoal Estatutária Secretaria Municipal de Educação, com proventos integrais, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o §5º do art. 40 da Constituição Federal, c/c dispositivo da Lei Orgânica do Município nº 1.000/05, (Lei de Criação do IPC), tendo em vista o Processo nº 371/09, conforme Portaria de Retificação nº 06/2010, de 20 de outubro de 2015, fl.61, publicado por meio do Edital nº 20/2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 769/2016-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente (em exercício) da Primeira Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 6961/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário: Luiz França Teixeira de Amorim

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Luiz França Teixeira de Amorim, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 785/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Luiz França Teixeira de Amorim, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 281, de 26 de março de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 459/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9335/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria do Socorro Silma Diniz

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Maria do Socorro Silma Diniz, da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1006/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais com paridade, de Maria do Socorro Silma Diniz, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1315 de 23 de julho de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 716/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo: 7953/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Antonio Barroso de Souza

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de Transferência para Reserva Remunerada do 2º Sargento PM Antonio Barroso de Souza do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legal. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 959/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Transferência para Reserva Remunerada do 2º Sargento PM Antonio Barroso de Souza, matrícula 0000049734, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, nos termos dos artigos 62, II, 118, I e 119, da Lei nº 6.513/95, alterada pela Lei nº 8.080/04; artigo 21 da Lei Complementar nº 073/04 e artigos 1º e 10 da Lei nº 8.591/07, tendo em vista o que

consta no Processo nº 247121/2013 – PMMA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 640/2016-GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registrada referida transferência, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 9051/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Damaris Pinto Bandeira Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Damaris Pinto Bandeira Santos, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1140/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Damaris Pinto Bandeira Santos, matrícula nº 0000830224, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Médico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o art. 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, tendo em vista o que consta no ATO Nº 1251/2015 de 23 de julho de 2015, fl. 66, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 07 de agosto de 2015, fls. 67 e 68, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 980/2016-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em Exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 5498/2015-TCE/MA  
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria Voluntária  
Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiário: Dalmir dos Santos Campos  
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Dalmir dos Santos Campos, servidora da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1143/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Dalmir dos Santos Campos, matrícula nº 0000060970, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer, nos termos do art. 3º, I, II, II, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o art. 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, tendo em vista o que consta no Processo nº 190544/2014 – SEDEL, conforme Ato de Aposentadoria nº 183/2015, de 18 de março de 2015, fl. 64, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 06 de abril de 2015, fls. 65 e 66, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 983/2016-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em Exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em Exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº: 8368/2015-TCE/MA  
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria Voluntária  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias – Caxias Prev  
Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto  
Beneficiária: Conceição de Maria de Melo Almeida  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Conceição de Maria de Melo Almeida, servidora da Secretaria de Estado de Educação. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1142/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Conceição de Maria de Melo Almeida, matrícula nº 00134-3, no cargo de Professor Classe 'E', Nível V, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, nos termos do art. 40, §1º, III, b, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 c/c o art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, tendo em vista o que consta no Processo nº 07488/2014, conforme Ato de Aposentadoria nº 008/2015, de 10 de fevereiro de 2015, fl. 104, publicado no Diário Oficial do Estado do Município em 12 de fevereiro de 2015, fls. 105 e 106, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 930/2016-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em Exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em Exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº: 9325/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Pedro de Sousa Melo Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Pedro de Sousa Melo Filho, servidor da Secretaria de Estado de Infraestrutura. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1141/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, à Pedro de Sousa Melo Filho, matrícula nº 000054361, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Técnico em Assuntos Educacionais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Infraestrutura, nos termos do art. 3º, I, II, II, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o art. 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, tendo em vista o que consta no Processo nº 34769/2015 – SINFRA, ANEXO (s): 804/1994 - DER, conforme Ato de Aposentadoria nº 34769/2015, de 05 de agosto de 2015, fl. 92, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 19 de agosto de 2015, fls. 89 e 90, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 982/2016-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em Exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em Exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº: 7406/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária  
Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiária: Rita Andrade Pinheiro  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Rita Andrade Pinheiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1144/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Rita Andrade Pinheiro, matrícula nº 000097004, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administração, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o art. 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, tendo em vista o que consta no Processo 187380/2013 – URE/BALSAS, conforme Ato de Aposentadoria nº 548/2015, de 19 de maio de 2015, fl.78, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 28 de maio de 2015, fls. 79/80, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 915/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em Exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em Exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 7841/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Raimunda Amorim Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Raimunda Amorim Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1173/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Raimunda Amorim Pereira, matrícula nº 0000141028, no Cargo de Auxiliar de Serviços, outorgada pelo Ato nº 831, de 11 de junho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 853/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e

Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 7380/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Ancira Maria Sena de Abreu

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Ancira Maria Sena de Abreu, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1174/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Ancira Maria Sena de Abreu, matrícula nº 0000846014, no Cargo de Auxiliar Administrativo, outorgada pelo Ato nº 599, de 28 de maio de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 840/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 8442/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Paulo da Silva Maciel

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Paulo da Silva Maciel, servidor da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão. Legalidade. Registro.

---

**DECISÃO CP-TCE Nº 1171/2016**

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Paulo da Silva Maciel, matrícula nº 0000100768, no Cargo de Especialista em Saúde, outorgada pelo Ato nº 1016, de 24 de junho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 723/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).  
Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 7311/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria Milagre dos Santos Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Milagre dos Santos Pinheiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1169/2016**

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Milagre dos Santos Pinheiro, matrícula nº 0000301358, no Cargo de Professor III, outorgada pelo Ato nº 671, de 28 de maio de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 868/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 2890/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal  
Subnatureza: Pensão  
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiário (a): Lavínia Marinho Fernandes  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida à Lavínia Marinho Fernandes, beneficiária de James de Oliveira Marinho, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1170/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida à Lavínia Marinho Fernandes, beneficiária de James de Oliveira Fernandes, matrícula nº 0001691591, falecido em 17.12.2015, na função de soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, no valor de R\$ 3.237,57 (três mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos), correspondente ao salário-contribuição percebido pelo ex-militar na data do óbito, outorgada pela Ato datado em 14 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 862/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 8193/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiário (a): David Vaz da Costa Melo  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a David Vaz da Costa Melo, servidor da Secretaria Estadual de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1172/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de David Vaz da Costa Melo, matrícula nº 0001119890, no Cargo de Auxiliar de Serviços, outorgada pelo Ato nº 775, de 10 de junho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 831/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e

Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo: 7978/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Mivaldo Le-Lacheur da Silva

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de Transferência para Reserva Remunerada do 2º Sargento PM Mivaldo Le-Lacheur da Silva. Legal. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1168/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Transferência para Reserva Remunerada do 2º Sargento PM Mivaldo Le-Lacheur da Silva matrícula 52407, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, nos termos dos artigos 62, II, 118, I e 119, da Lei nº 6.513/95, alterada pela Lei nº 8.080/04; artigo 21 da Lei Complementar nº 073/04 e artigos 1º e 10 da Lei nº 8591/07, tendo em vista o que consta no Processo nº 22600/2015– PMMA, conforme Ato de Aposentadoria nº 895/2015, de 18 de junho de 2015, fl. 82, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 25 de junho de 2015, fls.83/84, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 792/2016-GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em Exercício), os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo: 7855/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Osimar Uchoa de Pinho

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de Transferência para Reserva Remunerada do 3º Sargento PM Osimar Uchoa de Pinho. Legal. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1167/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Transferência para Reserva Remunerada do 3º Sargento PM Osimar Uchoa de Pinho, matrícula 0000056820, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, nos termos dos artigos 62, II, 118, I e 119, da Lei nº 6.513/95, alterada pela Lei nº 8.080/04; artigo 21 da Lei Complementar nº 073/04 e artigos 1º e 10 da Lei nº 8.591/07, tendo em vista o que consta no Processo nº 178718/2013– PMMA, conforme Ato de Aposentadoria nº 745/2015, de 29 de maio de 2015, fl. 97, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 11 de junho de 2015, fls. 98/99, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 795/2016-GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em Exercício), os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo: 8115/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José de Jesus Pereira Furtado

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de Transferência para Reserva Remunerada do 3º Sargento PM José de Jesus Pereira Furtado. Legal. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1180/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Transferência para Reserva Remunerada do 3º Sargento PM José de Jesus Pereira Furtado, matrícula 0000058768, na mesma graduação, com proventos integrais mensais calculados sobre o seu subsídio, nos termos dos artigos 62, II, 118, I e 119, da Lei nº 6.513/95, alterada pela Lei nº 8.080/04; artigo 21 da Lei Complementar nº 073/04 e artigos 1º e 10 da Lei nº 8.591/07, tendo em vista o que consta no Processo nº 139619/2014– PMMA, conforme Ato de Aposentadoria nº 736/2015, de 29 de maio de 2015, fl. 96, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 106, em 11 de junho de 2015, fls. 72/73, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 595/2016-GPROC02 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em Exercício), os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire

Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira representando o Ministério Público de Contas.  
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº: 8166/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Nataniel Pereira Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Nataniel Pereira Silva, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1166/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Nataniel Pereira Silva, matrícula nº 0000338640, no cargo de Comissário de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, nos termos do art. 40, §4º, II, da Constituição Federal de 1988, c/c o art.1º, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 51/1985, alterada pela Lei Complementar nº 144, de 15 de maio de 2014, Decisão PL – TCE nº 24/2013 e da Resolução do Conselho Superior do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria – CONSUP nº 02, de 29 de agosto de 2013, tendo em vista o que consta no Processo 214886/2014 – SSP, conforme Ato de Aposentadoria nº 758/2015, de 2 de junho de 2015, fl.72, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 11 de junho de 2015, fls. 73 e 74, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 600/2016-GPROC02 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em Exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em Exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº: 8042/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Luzimar Alves de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Luzimar Alves de Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1165/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Luzimar Alves de Sousa, matrícula nº 0000746537, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo EDUCAÇÃO, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, I, II, III, IV da EC nº 41/03, combinado com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 73/04 e Lei 9.860/13, artigos 33, 34, I e 35, I, tendo em vista o que consta no Processo 63823/2014 – URE/SÃO JOÃO DOS PATOS, conforme Ato de Aposentadoria nº 931/2015, de 23 de junho de 2015, fl. 77, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 07 de julho de 2015, fls. 78/79, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 815/2016-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em Exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo: 8469/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Manoel Pereira Cruz

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de Transferência para Reserva Remunerada do 3º Sargento PM Manoel Pereira Cruz. Legal. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1067/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Transferência para Reserva Remunerada do 3º Sargento PM Manoel Pereira Cruz matrícula 0000071647, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, nos termos dos artigos 62, II, 118, I e 119, da Lei nº 6.513/95, alterada pela Lei nº 8.080/04; artigo 21 da Lei Complementar nº 073/04 e artigos 1º e 10 da Lei nº 8591/07, tendo em vista o que consta no Processo nº 84184/2014 – PMMA, Anexo (s): 230/2013 – PMMA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 836/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em Exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2016.

Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo: 9535/2015 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Dayane Monteiro Wanderley

Procurador de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de pessoal. Pensão Previdenciária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CP-TCE Nº 1066/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Pensão a Dayane Monteiro Wanderley, na qualidade de filha menor do ex-militar Francisco Nivaldo Pereira Wanderley, no percentual de 16,66%, de acordo com o que dispõe o artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o artigo 40, §7º, II e §8º, da Constituição Federal c/c o artigo 15 da Lei nº 10.887/04, artigo 83 da Orientação Normativa nº 02/09 e os artigos 9º, II, 34 e 60, da Lei Complementar nº 073/04, devendo ser retificados os atos que concederam pensões previdenciárias à Elizângela Silva Monteiro, viúva, para o percentual de 50%, a Leonardo Victor Pereira Wanderley, e à Beatriz Barroso Wanderley, filhos menores, para o percentual de 16,67% cada, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de agosto de 2015, fls. 44/45, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 867/2016-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2016.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora de Contas

Processo nº: 2587/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Desembargadora Cleonice Silva Freire

Beneficiária: Amélia Sofia Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Amélia Sofia Rodrigues, servidora do Tribunal de Justiça do Maranhão. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1064/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Amélia Sofia Rodrigues, matrícula nº 3616, no cargo de Assistente Social, correlacionado ao cargo de Analista Judiciário – Assistente Social, do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior, Classe/Padrão C/15, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Maranhão, conforme Anexo II, da Lei nº 8.715, de 19.11.2007, lotada na Divisão Psicossocial, com proventos integrais mensais nos termos do art. 3º, incisos I a III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, c/c os arts. 21 e 26ª Lei Complementar nº 73, de 04 de fevereiro de 2004, no valor total de R\$ 14.341/56 (catorze mil trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), tendo em vista o que consta no Processo 36386/2014 - TJ, conforme Ato de Aposentadoria nº 231/2015, de 25 de fevereiro de 2015, fl. 64, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Maranhão em 26 de fevereiro de 2015, fls. 65/66, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 928/2016-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em Exercício) e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2016.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 10636/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão por Morte

Origem: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba

Responsável: José de Ribamar Sanches - Diretor

Beneficiária: Terezinha de Jesus Santana Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de pessoal. Pensão Previdenciária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CP-TCE Nº 1065/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Pensão por Morte à Terezinha de Jesus Santana Martins, tendo o vencimento do cargo de seu esposo o senhor José do Espírito Santo Martins, na função de Fiscal Geral, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Administração, valor correspondente ao salário base de R\$ 788,00 (setecentose oitenta e oito), nos termos do artigo 40, §7º, inciso II e §8º da Constituição Federal de 1988, tendo em vista o que consta no Portaria nº 52 de 17 de junho de 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 929/2016-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo

---

Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2016

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora de Contas

Processo nº: 9106/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Conceição de Maria Ferreira Monteiro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Ferreira Monteiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1222/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Conceição de Maria Ferreira Monteiro, matrícula nº 000002201721, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, II e 35, II, tendo em vista o que consta no Processo nº 1069/2012 – URE/CODO, conforme Ato de Aposentadoria nº 1248/2015, de 23 de julho de 2015, fl.111, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 07 de agosto de 2015, fls. 112/113, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 844/2016-GPROC02 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em Exercício) e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 7989/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José Raimundo Vale Reis

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de José Raimundo Vale Reis, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.  
DECISÃO CP-TCE Nº 1224/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à José Raimundo Vale Reis, matrícula nº 0000068205, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 011, Grupo Estratégico, Subgrupo Auditoria Geral, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, a considerar 30.08.2014, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o art. 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, tendo em vista o que consta no Processo 146032/2014 – SEFAZ, conforme Ato de Aposentadoria nº 982/2015, de 23 de junho de 2015, fl.95, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 13 de julho de 2015, fls. 96 e 97, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 838/2016-GPROC02 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em Exercício) e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em Exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº: 7316/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Luís Antônio Silva Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Luís Antônio Silva Santos, servidor da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1225/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Luís Antônio Silva Santos, matrícula nº 0000071886, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão, nos termos do art. 3º, I, II, II, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o art. 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, tendo em vista o que consta no Processo nº 145573/2014 – AGED/MA, Anexo (s): 1215/1995 - SEARHP, 311/1995 – SEPLANTEC, 3943/ 1996 – SEARHP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 837/2016-GPROC02 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em Exercício) e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o

Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.  
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em Exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo: 7960/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Humberto Carlos Mota Costa

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de Transferência para Reserva Remunerada do 2º Sargento PM Humberto Carlos Mota Costa, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legal. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1221/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Transferência para Reserva Remunerada do 2º SARGENTO PM HUMBERTO CARLOS MOTA COSTA, matrícula 0000045146, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, nos termos dos artigos 62, II, 118, I e 119, da Lei nº 6.513/95, alterada pela Lei nº 8.080/04; artigo 21 da lei Complementar nº 073/04 e artigos 1º e 10 da Lei 8.591/07, tendo em vista o que consta no Processo nº 4201/2014 – PMMA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 785/2016-GPROC02 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 7919/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Felipe Pinto da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida a Felipe Pinto da Silva, servidor da Defensoria Pública do

Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1122/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais mensais, de Felipe Pinto da Silva, matrícula nº 0001011147, no Cargo de Auxiliar de Serviços, outorgada pelo Ato nº 781, de 10 de junho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 808/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 7494/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Rosimery de Menezes Lunes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida a Rosimery de Menezes Lunes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1120/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Rosimery de Menezes Lunes, matrícula nº 0000710160, no Cargo de Professor III, outorgada pelo Ato nº 699, de 28 de maio de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 595/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 9355/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Maria do Socorro Oliveira França

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Oliveira França, Servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1233/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Oliveira França, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1387, de 05 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1042/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9033/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria da Conceição Ramos de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida a Maria da Conceição Ramos de Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1119/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria da Conceição Ramos de Sousa, matrícula nº 0000813139, no Cargo de Professor I, outorgada pelo Ato de 25 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 817/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 8550/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Wilson Diniz Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência para reserva remunerada de Wilson Diniz Rocha, servidor da Polícia Militar do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1124/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada do Capitão Wilson Diniz Rocha, da Polícia Militar do Maranhão, matrícula nº 0000057372, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1024, de 09 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Segurança dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 821/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 6256/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Agripina Gouveia Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida à Agripina Gouveia Silva, beneficiária de João Silva, ex-servidor da Secretaria de Estado da Cultura. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1125/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida à Agripina Gouveia Silva, beneficiária de João Silva, ex-servidor da Secretaria de Estado da Cultura, no valor de R\$ 1.529,86 (um mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos), equivalente aos proventos percebidos pelo ex-servidor na data do óbito, ocorrido em 09.08.2014, outorgada pelo Ato de 30 de março de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira

Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 770/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 6299/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Clelia Celia Costa Meirelles

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida a Clelia Celia Costa Meirelles, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1126/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Clelia Celia Costa Meirelles , matrícula nº 0001090851, no Cargo de Técnico em Comunicação Social, outorgada pelo Ato nº 374, de 24 de abril de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 776/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 7623/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiário (a): Marta Machado Silveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida a Marta Machado Silveira, servidora da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1129/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais mensais, de Marta Machado Silveira, matrícula nº 01150-1, no Cargo de Farmacêutico, outorgada pelo Ato nº 0014, de 24 de março de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 782/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo: 7123/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José Rosendo Silva Azevedo

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de Transferência para Reserva Remunerada do 3º Sargento PM José Rosendo Silva Azevedo do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legal. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 960/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Transferência para Reserva Remunerada do 3º Sargento PM José Rosendo Silva Azevedo, matrícula 0000050724, na mesma graduação, com proventos integrais mensais calculados sobre o seu subsídio, nos termos dos artigos 62, II, 118, I e 119, da Lei nº 6.513/95, alterada pela Lei nº 8.080/04; artigo 21 da Lei Complementar nº 073/04 e artigos 1º e 10 da Lei nº 8.591/07, tendo em vista o que consta no Processo nº 359/2012 – PMMA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 526/2016-GPROC02 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim

## Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo: 7089/2015-TCE/MA  
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada  
Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiário: Joselino Ferreira Lima  
Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de Transferência para Reserva Remunerada do 1º Sargento PM Joselino Ferreira Lima do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legal. Registro.

## DECISÃO CP-TCE Nº 958/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Transferência para Reserva Remunerada do 1º Sargento PM Joselino Ferreira Lima matrícula 0000046979, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, nos termos dos artigos 62, II, 118, I e 119, da Lei nº 6.513/95, alterada pela Lei nº 8.080/04; artigo 21 da Lei Complementar nº 073/04 e artigos 1º e 10 da Lei nº 8.591/07, tendo em vista o que consta no Processo nº 74146/2014 – PMMA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 524/2016-GPROC02 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registra a referida transferência, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº: 8450/2015-TCE/MA  
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria Voluntária  
Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiária: Raimunda Sousa Martins  
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Raimunda Sousa Martins, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

## DECISÃO CP-TCE Nº 1223/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, à Raimunda Sousa Martins, matrícula 0000933416, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do (a)

Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 73/04 e Lei 9.860/13, artigos 33, 34, II e 35, I, tendo em vista o que consta no Processo nº 16025/2015 – URE/ ITAPECURU MIRIM, de 23 de junho de 2015, fl.70, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 16 de julho de 2015, fls. 71 e 72, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 799/2016-GPROC02 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em Exercício) e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em Exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº: 5605/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria por Idade

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Maria das Dores Rodrigues de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato pessoal. Aposentadoria voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CP-TCE Nº 746/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria das Dores Rodrigues de Sousa, matrícula 113697-1, Auxiliar de Serviços Gerais, Nivel I, Padrão de Vencimento H, lotada na Secretaria Municipal de Saúde/SEMUS, com fundamento legal na Constituição Federal de 1998, art. 40, § 1º (com redação dada pela EC. nº 41/2003), III, b (com redação dada pela EC nº 20/1998), com proventos proporcionais calculados na forma do art. 40., §2º (com redação dada pela EC nº 20/1998), § 3º, § 8º e § 17 (com redação pela EC nº 41/2003) da Constituição Federal de 1998 c/c art. 1º (caput e § 5º) e art. 15 da Lei nº 10.887/2004 (com redação dada pela Lei nº 11.784/2008), obedecendo limite fixado no art. 40, (com redação dada pela EC nº 41/2003) § 2º (com a redação dada pela EC nº 20/1998) da CF/1998 c/c art. 1º, § 5º da Lei nº 10.887/2004, conforme Decreto nº 45.192, de 03 de março de 2014, fls. 99, publicado no Diário Oficial do Município em 22 de setembro de 2014, fls. 96/97, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 430/2016-GPROC02 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em Exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em Exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº: 5488/2015-TCE/MA  
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria Voluntária  
Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiário: Teresinha Dias Rodrigues Pires  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato pessoal. Aposentadoria voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CP-TCE Nº 743/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Teresinha Dias Rodrigues Pires, matrícula 0000888156, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, Artigos 33, 34, II e 35, II, tendo em vista o que consta no Processo nº 26283/2014-URE/BACABAL, conforme Ato de Aposentadoria nº 227/2015, de 18 de março de 2015, fls. 81, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 06 de abril de 2015, fls. 82/83, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 440/2016-GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em Exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em Exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº: 5006/2015-TCE/MA  
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria Voluntária  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão  
Responsável: Desembargadora Anildes de Jesus Bernardes C. Cruz  
Beneficiário: Maria das Mercês Oliveira Pereira  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato pessoal. Aposentadoria voluntária. Preenchidos os requisitos

constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CP-TCE Nº 742/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria das Mercês Oliveira Pereira, matrícula nº 4119, no cargo de Agente Judiciário Administrativo, Classe/Padrão C15, correlacionado ao cargo de Técnico Judiciário – Apoio Técnico Administrativo, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Maranhão, conforme Anexo II, da Lei nº 8.715, de 19.11.2007, lotada na Secretaria Judicial de Distribuição do Fórum de São Luís, com proventos integrais mensais, nos termos do artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005, c/c os arts. 21 e 26 da Lei Complementar Estadual nº 73/2004, no valor total de R\$ 6.996,22 (seis mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos), tendo em vista decisão constante do Processo nº 5529/2015-TJ, conforme Ato nº 3622015, de 24 de março de 2015, fls. 42, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 27 de março de 2015, fls. 44, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 311/2016-GPROC01 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em Exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em Exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 7844/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Teresinha de Jesus Mendes Neiva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida a Teresinha de Jesus Mendes Neiva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1123/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Teresinha de Jesus Mendes Neiva, matrícula nº 0000742379, no Cargo de Professor I, outorgada pelo Ato nº 834, de 11 de junho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 816/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 8226/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Antonia Lima Alves

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida a Antonia Lima Alves, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1121/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Antonia Lima Alves, matrícula nº 0000905620, no Cargo de Professor III, outorgada pelo Ato nº 977, de 23 de junho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 810/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 5379/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Edileusa Oliveira e Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida a Edileusa Oliveira e Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1127/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Edileusa Oliveira e Oliveira, matrícula nº 0000737742, no Cargo de Professor III, outorgada pelo Ato nº 141, de 13 de março de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 772/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida

aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 762/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Maria Zélia Pereira Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida a Maria Zélia Pereira Gomes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1128/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais ecom paridade, de Maria Zélia Pereira Gomes, matrícula nº 285437, no Cargo de Professor, outorgada pelo Ato nº 1682, de 06 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 756/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

## Atos dos Relatores

PROCESSO Nº 14239/2016

JURISDICIONADO: Gabinete do Prefeito de Zé Doca

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

REQUERENTE: Nathália Cristina Brás Mendonça

DESPACHO Nº 1639 /2016–GAB/ROF

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo nº 7831/2011, exercício financeiro de

---

2005, solicitado pela ex prefeita Nathália Cristina Brás Mendonça.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar ao processo nº 7831/2011.

São Luis, 20 de Dezembro de 2016.

RAÍSSA REIS PEREIRA

Assessora de Conselheiro

Processo nº: 14201/2016

Natureza: Requerimento

Exercício: 2012

Entidade: Associação Comunitária de Produtores e Pescadores do Povoado Tucum - Cajari

Responsável: Frank Neis Costa Barros – Presidente

DESPACHO nº 370/2016

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 11.369/2016, referente à Tomada de Contas Especial de Convênio nº 003/2012.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 15 de dezembro de 2016.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

relator

Processo nº: 13835/2016

Natureza: Requerimento

Exercício: 2012

Entidade: Município de Rosário

Assunto: Marconi Bimba de Carvalho de Aquino – Prefeito Municipal, solicita cópia da Prestação de Contas do Município de Rosário, exercício financeiro de 2012.

DESPACHO nº 363/2016

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de cópias do processo de Prestação de Contas do Município de Rosário, exercício financeiro de 2012.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

relator

Processo nº: 13834/2016

Natureza: Requerimento

Exercício: 2011

Entidade: Município de Rosário

Assunto: Marconi Bimba de Carvalho de Aquino – Prefeito Municipal, solicita cópia da Prestação de Contas do Município de Rosário, exercício financeiro de 2011.

DESPACHO nº 364/2016

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de cópias do processo de Prestação de Contas do Município de Rosário, exercício financeiro de 2011.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

relator

---

Processo nº: 13937/2016

Natureza: Requerimento

Exercício: 2013

Entidade: Município de Coelho Neto

Assunto: Emerson Ramos da Silva – Secretário de Municipal de Saúde de Coelho Neto, solicita cópia da Prestação de Contas do FMS do Município de Coelho Neto, exercício financeiro de 2013.

DESPACHO nº 365/2016

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de cópias do processo de Prestação de Contas do FMS do Município de Coelho Neto, exercício financeiro de 2013.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
relator

Processo nº: 13948/2016

Natureza: Requerimento

Exercício: 2011

Entidade: Município de Rosário

Assunto: Adelzirio Serejo Filho – Diretor Financeiro do SAAE do Município de Rosário, solicita vistas e cópias da Prestação de Contas do SAAE do Município de Rosário, exercício financeiro de 2011.

DESPACHO nº 367/2016

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de cópias do processo de Prestação de Contas do SAAE do Município de Rosário, exercício financeiro de 2011.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
relator

Processo nº: 13947/2016

Natureza: Requerimento

Exercício: 2011

Entidade: Município de Rosário

Assunto: Francimar Oliveira Rodrigues – Diretor do SAAE do Município de Rosário, solicita vistas e cópias da Prestação de Contas do SAAE do Município de Rosário, exercício financeiro de 2011.

DESPACHO nº 366/2016

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de cópias do processo de Prestação de Contas do SAAE do Município de Rosário, exercício financeiro de 2011.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
relator

Processo nº 14112/2016

Especie: Solicitação de cópias

Exercício financeiro: 2001

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bacabal

Responsável: Lilio Estrela de Sá

Procuradora: Elizaura Maria Rayol de Araújo

DESPACHO Nº 557/2016-JWLO

O senhor Lilio Estrela de Sá, solicita vista e cópias dos autos do Processo de Contas nº 4138/2012.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000, de ordem do Conselheiro-Relator Joaquim Washington Luiz de Oliveira, defiro a presente solicitação, considerando que a procuradora está habilitado nos autos.

Assim, fixo o prazo de 8 (oito) dias, para a obtenção das cópias, nos termos do artigo 18, III, da Instrução Normativa TCE/MA nº001/2000.

O requerente fica ciente da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção da vista e das cópias solicitadas. Informo ainda que, por força da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000, as custas da reprodução correrão por conta do interessado.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 20 de dezembro de 2016.

Wewman Flávio Andrade Braga  
Assessor Especial de Conselheiro

Processo nº 14110/2016

Especie: Solicitação de cópias

Exercício financeiro: 2001

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bacabal

Responsável: Roseane Maria do Nascimento

Procuradora: Elizaura Maria Rayol de Araújo

DESPACHO Nº 558/2016-JWLO

A senhora Roseane Maria do Nascimento, solicita vista e cópias dos autos do Processo de Contas nº 4146/2012. Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000, de ordem do Conselheiro-Relator Joaquim Washington Luiz de Oliveira, defiro a presente solicitação, considerando que a procuradora está habilitado nos autos.

Assim, fixo o prazo de 8 (oito) dias, para a obtenção das cópias, nos termos do artigo 18, III, da Instrução Normativa TCE/MA nº001/2000.

A requerente fica ciente da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção da vista e das cópias solicitadas. Informo ainda que, por força da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000, as custas da reprodução correrão por conta do interessado.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 20 de dezembro de 2016.

Wewman Flávio Andrade Braga  
Assessor Especial de Conselheiro